



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10540.001146/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-009.266 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente EDMILSON CASTRO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração à Lei n.º 8.212/91, art. 33, § 2º e 3º, a não apresentação dos documentos e livros solicitados, por parte da empresa, bem como a falta de registro da ocorrência do fato gerador, cabendo aplicação de penalidade ao contribuinte. No presente caso, a obrigação principal foi julgada improcedente, devendo, portanto, não substituir a obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *EDMILSON CASTRO TEIXEIRA*, contra o Acórdão de Julgamento que decidiu pela improcedência da impugnação e manteve as disposições do crédito tributário lançado.

O Auto de Infração foi constituído por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o contribuinte deixou exibir documentos e livros relacionados com as contribuições

sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária, deixando de registrar os lançamentos contábeis, infringindo o dispositivo previsto na Lei n.º .8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os Arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente alega as mesmas alegações que em sua impugnação, assim transcritas:

- i) Ilegitimidade passiva, uma vez que imóvel em questão foi alienado a Edvaldo Lopes Carneiro, conforme comprova o incluso documento;
- ii) Litispendência, uma vez que teria sido ajuizado ação anulatória de débito;
- iii) Decadência do auto de infração;
- iv) O auto de infração é insubsistente, tendo em vista que à época dos fatos era proprietário do imóvel sito na Rua Sete de Setembro, n. 274, adquirido conforme inclusa escritura pública de venda e compra, lavrada no Livro n.º 46, as fls. 74v, do tabelionato da Comarca de Guanambi- Bahia, com área de 12,80m² de frente por 18,43m² de fundos, e no referido imóvel foi edificado um prédio comercial e residencial com área construída de 408m², dividida em 02 (dois) pavimento, construído em única etapa no ano 1990, de propriedade de *JORGE OTON TEIXEIRA E CIA LTDA.*;
- v) Junta documentos para comprovação de suas alegações.

Pede a improcedência da autuação.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

Inexistem preliminares arguidas no recurso.

DAS PRELIMINARES

DA CONCOMITÂNCIA

Aduz o recorrente que teria ajuizado ação anulatória de débito fiscal, alegando “*litispendência*”.

Ocorre que o documento juntado como inicial (e-fls. 33 e seguintes), faltam formalidades essenciais referente a um processo judicial para avaliar uma suposta concomitância, a exemplo do número da ação judicial, o objeto dela ser ao que se refere a autuação, que nesse caso se trata de uma obrigação acessória, e nas informações constantes da suposta inicial seriam amplas e não específicas. Faltam, ainda, informações acerca da tramitação, qual jurisdição teria sido ajuizado a demanda, despachos, ou decisão inexistem, ou informações que possam levar o a concluir por uma concomitância.

Sendo assim, não acolho ao pedido de extinção do processo administrativo por concomitância, por faltar elementos necessários para tanto.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

A recorrente alega suposta decadência ao caso. Sem razão.

A autuação diz respeito aos seguintes períodos: 01/01/1996 a 31/05/2006. A intimação se deu em 30.08.2006 (e-fl. 2).

Ocorre que, a autuação se trata de obrigação acessória, em valor fixado decorrente da multa de não apresentação dos livros ou documentos que registrasse os fatos geradores, ou seja, uma multa por deixar de apresentar documento necessário à fiscalização, e que possui um valor fixo, podendo a fiscalização penalizar o contribuinte durante todo o período da apuração, mesmo que sejam os 10 anos indicados, que no caso valeria para a obrigação principal não recolhida.

Como a intimação se deu no mês de agosto de 2006, verifica-se que da data do período fiscalizado até a data da notificação não teria ultrapassado os cinco anos, impostos pelo art. 173, inciso I, do CTN, já que a multa é aplicada de uma única vez durante o período fiscalizado.

Assim, sem razão o recorrente.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente Alega como preliminar ilegitimidade passiva. Entretanto, a matéria se confunde com o mérito. Assim passo analisar como matéria de mérito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A recorrente foi autuada por não apresentar ou exibir livros e documentação necessária para os registros dos fatos geradores devidos das contribuições previdenciárias, conforme descrição da atuação na e-fl. 06.

A infração, portanto, está descrita no art. 33, § 2º e § 3º, Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida”.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em seu recurso aduz que não seria parte legítima, uma vez que na época dos fatos era proprietário do imóvel sito na rua Sete de Setembro, n. 274, adquirido conforme inclusa escritura pública de venda e compra, lavrada no Livro nº 46, as fls. 74v, do tabelionato da Comarca de Guanambi, Bahia, com área de 12,80m² de frente por 18,43m² de fundos, e no referido imóvel foi edificado um prédio comercial e residencial com área construída de 408m², dividida em 02 (dois) pavimentos, construído em única etapa no ano 1990, de propriedade de **JORGE OTON TEIXEIRA E CIA LTDA**.

Ocorre que os documentos trazidos ao feito não comprovam de forma idônea suas alegações. Ainda, o documento de e-fl. 25 que diz respeito ao alvará de licença está no nome do próprio recorrente, indicando este como proprietário do imóvel. O certificado de e-fl. 26, que indica que o imóvel está cadastrado desde 1990 não aponta que o proprietário seria o Sr. Jorge. Logo, quem consta no alvará de fato como proprietário é o recorrente.

Sem documento oficial que pudesse dar lastro às suas alegações, é legítima a autuação no nome do recorrente.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares, não acolhendo a decadência, e no mérito *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo a autuação fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator